



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.565
(19/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000	
AGRAVANTES:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES E COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU)
ADVOGADOS:	GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865
	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589
AGRAVADOS:	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, RENILDE SILVA BULHÕES BARROS E SEVERINO BARBOZA LEÃO.
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – OAB/AL 148/04
	FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL 6.161
	FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB/AL 5.675
	JOÃO LUÍS LÔBO SILVA – OAB/AL 5.032
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM – OAB/AL 6.532
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO. SOLICITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DO MATERIAL PROBATÓRIO. REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. IDENTIFICAÇÃO CARÁTER FAVORÁVEL, NEUTRO OU DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC no 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional. (RESpe nº 25. 999/SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 20.10.2006);
2. Nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

3. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto não deve a Corte dele conhecer;
4. Agravo regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Presidente, em exercício

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2175-16.2014.6.02.0000	
AGRAVANTES:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES E COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU)
ADVOGADOS:	GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865 FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589
AGRAVADOS:	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, RENILDE SILVA BULHÕES BARROS E SEVERINO BARBOZA LEÃO.
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – OAB/AL 148/04 FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL 6.161 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB/AL 5.675 JOÃO LUÍS LÔBO SILVA – OAB/AL 5.032 THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM – OAB/AL 6.532
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional o agravo regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000, interposto pelos investigantes Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação Frente de Esquerda de Alagoas, em face de decisão interlocutória de minha lavra (fls. 1024-1025), que tem por objetivo, em essência, a reconsideração da referida decisão ou sua reforma pelo Plenário.

Os agravantes/investigantes argumentaram, em suma, que a decisão que indeferiu a complementação da prova pericial prejudicou a efetiva busca pela verdade real e o pleno exercício do contraditório. Afirmaram, ainda, que a continuidade da perícia é importante para confirmar os abusos apontados na exordial (fls. 1065-1071).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se a favor do provimento do agravo regimental, ao argumento de que os dados obtidos através da perícia oficial realizada não seriam suficientes para aferir o mérito da demanda, sendo imperioso também o delineamento qualitativo das referidas inserções/menções jornalísticas e/ou publicitárias.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

VOTO

O SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES (relator): Cuida-se de agravo regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000, interposto pelos investigantes Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação Frente de Esquerda de Alagoas, em face de decisão interlocutória de minha lavra (fls. 1024-1025), objetivando, em essência, a reconsideração da referida decisão, ou sua reforma pelo Plenário desta Corte, a qual transcrevo logo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) formulada por HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES E COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, RENILDE SILVA BULHÕES BARROS E SEVERINO BARBOZA LEÃO, em face da alegação de uso indevido dos meios de comunicação social.

Em face do laudo pericial apresentado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 986/995), as partes foram intimadas para se manifestarem e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela complementação da perícia com a finalidade de que o perito promova avaliação precisa com delineamento qualitativo (favorável, desfavorável ou neutro) acerca das inserções/menções jornalísticas e de propagandas atinentes a cada candidato, nos referidos veículos de comunicação, durante todo o período de 22 meses compreendidos entre janeiro de 2013 a outubro de 2014.

Os investigantes, de igual modo, não fizeram nenhuma objeção ao pleito ministerial e concordaram integralmente com o pedido de complementação da perícia.

O investigado, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pleito de complementação vindicado pelo *Parquet* e, alternativamente, pela resposta por parte de perito a dois quesitos que formula.

Concordo com a conclusão dos peritos. Concluo que a avaliação qualitativa do material é matéria iminentemente subjetiva acerca da qual deverá se debruçar as partes envolvidas e este magistrado, a fim de identificar eventual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

favorecimento, neutralidade ou desfavorecimento do conteúdo veiculado, em cotejo com o contexto político.

Julgo que atribuir ao perito essa missão de valorizar o favorecimento, neutralidade ou desajuda de cada matéria jornalística, trabalho eminentemente subjetivo, importaria em afastar a competência deste magistrado no julgamento da lide.

Tenho que tal missão é atividade fundamental na formação de minha convicção, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, a teor do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Dessa forma, indefiro a complementação da perícia, por acreditar que o perito bem cumpriu com o mister que lhe foi atribuído.

Por fim, verifico, analisando os autos, que não há outros requerimentos específicos de prova.

Dessa forma, por entender que o feito já se encontra devidamente instruído, ou seja, maduro para julgamento, dou por encerrada a fase de dilação probatória, e determino a intimação dos investigantes e investigados, através de seu(s) advogado(s), para apresentarem suas razões finais, no prazo comum de 02 (dois) dias (art. 22, X, da LC nº 64/90).

Encerrado o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, para que se pronuncie, em igual prazo.

Intime-se. Publique-se.

Maceió/AL, 24 de fevereiro de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Os agravantes/investigantes se insurgem contra a referida decisão interlocutória e sua pretensão se lastreia nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

Desse modo, requereram a reconsideração ou reforma da decisão de fls. 1024-1025.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Registro que o presente recurso é tempestivo, razão pela qual o analiso.

Na espécie, a decisão que originou este recurso indeferiu pleito do *parquet* para complementação da perícia que pretendia, ao final e ao cabo, transferir a um “*expert*” a missão de delimitar o mérito da demanda, como se somente nessa hipótese fosse possível trazer o delineamento qualitativo (favorável, desfavorável ou neutro), preciso e irrefutável, das inserções/menções jornalísticas e/ou publicitárias.

De acordo com a jurisprudência pacífica e sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, essa decisão é irrecurável isoladamente. Isso porque a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata, pois pode ser impugnada no momento da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Por pertinente, cito alguns julgados: AgR-AI 11.384IMG, Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 19/5/2010; AgR-REspe 35.676/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 2/12/2009; e AgR-AI 52814/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 23/6/2015.

Assim como transcrevo trechos de outros, *verbis*:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RITO DO ART. 22 DA LC Nº 64190. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC no 64190, são irrecuráveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido. (REspe nº 25. 999/SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 20.10.2006). (Destques acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo. [...] (AgR-AI 24-82/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014). (Destques acrescidos).

A tese esposada nos precedentes citados e sustentada no presente voto é a de que as decisões interlocutórias proferidas nas ações que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por não se sujeitarem à preclusão e não possuírem caráter definitivo, são irrecuráveis em separado, de forma que as questões nelas versadas deverão ser examinadas no momento da decisão final do processo e eventuais inconformismos impugnados por ocasião da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Por essa razão, JULGO que o recurso não merece prosperar, razão pela qual voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Agravo Regimental.

Por outro lado, acaso a Corte entenda por bem do agravo regimental conhecer, cumpre, por pertinente, analisar a argumentação dos investigantes/agravantes Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação Frente de Esquerda de Alagoas.

Por intermédio da decisão combatida (fls. 1024-1025), concordei com a conclusão dos peritos e conclui que a avaliação qualitativa do material é matéria iminentemente subjetiva acerca da qual já se debruçaram as partes envolvidas e restará ao Ministério Público Eleitoral e a este magistrado fazê-lo, por derradeiro, a fim de identificar eventual favorecimento, neutralidade ou desfavorecimento do conteúdo veiculado, em cotejo com o contexto político. Em suma, se abuso dos meios de comunicação houve.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

Os agravantes/investigantes, por sua vez, lastreiam sua pretensão na busca da verdade real. Sobre o assunto faz-se necessário tecer alguns comentários preliminares, com apoio na doutrina do processualista Fredie Didier Júnior.

“É comum dizer que a verdade absoluta é algo intangível, que é utópico imaginar que se possa, com o processo, atingir a verdade real sobre determinado acontecimento. Realmente, não se pode dizer, de um fato, que ele é verdadeiro ou falso; a rigor, ou o fato existiu ou não. O que se pode adjetivar de verdadeiro ou falso é o que se diz sobre esse fato, a proposição que se faz sobre ele. O algo pretérito está no campo ôntico, do ser: existiu, ou não. A verdade, por seu turno, está no campo axiológico, da valoração: as afirmações é que podem ser verdadeiras ou falsas.

No processo, discutem-se as afirmações que são feitas acerca dos fatos – ou seja, as valorações, as impressões que as pessoas têm deles.

A prova, portanto, dificilmente servirá para reconstruir um evento pretérito; não se pode voltar no tempo. Com base nessas premissas é que se costuma dizer que o processo não se presta à busca da verdade real, sobretudo porque a verdade real é intangível, que está além da justiça, bem como há outros valores que orientam o processo, como a segurança e a efetividade: o processo precisa acabar. Calcar a teoria processual sobre a ideia de que se atinge, pelo processo, a verdade material, seria mera utopia.

O mais correto, mesmo, seria entender a verdade buscada no processo como aquela mais próxima possível da real, própria da condição humana. Esta, sim, seria capaz de ser alcançada no processo, em razão do exercício da dialética durante o procedimento, com a tentativa das partes de comprovarem a veracidade de suas alegações. O juiz não é – mais do que qualquer outro – capaz de reconstruir fatos ocorridos no passado; o máximo que se lhe pode exigir é que a valoração que há de fazer das provas carreadas aos autos sobre o fato a ser investigado não divirja da opinião comum média que se faria das mesmas provas.

Nem mesmo a ciência fala mais em verdade absoluta, tema que é dedicado às discussões metafísicas e religiosas. Toda discussão sobre a “verdade” há de ser contextualizada e vinculada a uma determinada situação, à informação sobre que se funda, ao método utilizado para estabelecê-la e à validade e eficácia da ferramenta de controle e confirmação. A verdade, portanto, com a qual deve e pode preocupar-se o conhecimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

racional – e com a qual se deve preocupar também o processo – é aquela *relativa* a um determinado contexto.

A busca racional pela verdade, mesmo em ambientes externos ao processo judicial, é sempre *relativa*: isto é, relativa ao contexto em que ela é buscada. Não há, assim, diferença conceitual entre a verdade que se busca *fora* e aquela que se busca *dentro* do processo, razão porque é infundado distinguir entre verdade formal e verdade real, ou material.

Vistas as coisas sob essa ótica – de que a verdade com que se deve preocupar a ciência e também o processo é sempre relativa e contextual –, parece-nos que a verdade há, sim, de ser buscada no processo. A par do seu escopo de pacificação social (resolução de conflitos), o processo constitui um método de investigação de problemas, mediante participação em contraditório das partes e cooperação de todos os sujeitos envolvidos”¹.

Ademais, não se pode perder a compreensão de que a prova tem a finalidade de produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão. O objetivo da prova judicial é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado. Além de ter por objetivo convencer o juiz acerca das alegações de fato sobre as quais se desenvolve a atividade probatória, a prova também tem por finalidade permitir que as próprias partes se convençam de que efetivamente são titulares das situações jurídicas que, em princípio, pensam ter e da demonstrabilidade em juízo das alegações de fato subjacentes a tais situações jurídicas. É dizer, antes mesmo de convencer o juízo, as próprias partes precisam estar convencidas da tese que estão sustentando ou que vão sustentar juízo.

A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos depender de exames técnicos e científicos, que exijam conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (art. 156 c/c art. 375, do CPC).

A perícia é prova complexa e demorada. Por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. Toda vez que se puder verificar a verdade de fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada.

¹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, Vol. 2. rev., ampl. e atual. pp. 44-51.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

Nos presentes autos, as partes tiveram plena participação da avaliação das provas carreadas e sobre elas se manifestaram detidamente. O laudo pericial elaborado, por sua vez, trouxe dados quantitativos importantes, consolidados e espelhados nas planilhas.

O art. 420, parágrafo único, do CPC estabelece que a prova pericial deverá ser indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Assim como regulamenta o art. 464, § 1º, c/c art. 472, CPC, ao prever que o juiz não deve admitir a perícia, mediante decisão devidamente fundamentada, quando for desnecessária.

Sobre a necessidade de atuação de *expert* em lugar do juiz, na investigação da prova, diz Moacyr Amaral Santos: “Porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria”².

Quando o juiz pode, com sua própria cultura e conhecimento comum, acessar e compreender o que a fonte de prova revela, basta, porém, inspecioná-la, avaliá-la. É o que se verifica no presente caso, em que para apreendê-la não é necessário que se possua dotes técnicos e científicos especializados. A atuação do *expert* foi precisa e útil quando, através de seus conhecimentos técnicos de informática, elaborou os quadros e tabelas apresentados.

Julgo, em verdade, que atribuir ao perito essa missão de valorizar o favorecimento, neutralidade ou desajuda de cada matéria jornalística, trabalho eminentemente subjetivo, importaria em afastar, transferir a competência deste magistrado na condução do processo e desta Corte na resolução da lide.

Tenho que tal missão é atividade fundamental na formação da convicção do julgador, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, a teor do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Dessa forma, concluo que deve ser indeferida a complementação da perícia, por acreditar que o perito bem cumpriu com o mister que lhe foi atribuído e, na espécie, o deferimento da complementação da perícia importaria a transferência a terceiros, ao final e

² SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 4, p. 306-309.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

ao cabo, da importante missão de valorar o conteúdo qualitativo (favorável, desfavorável ou neutro) contido nas inserções/menções jornalísticas e/ou publicitárias.

Ademais, não há que se falar em violação ao pleno exercício do contraditório, sobretudo quando as partes tiveram ampla possibilidade de sobre as matérias jornalísticas se manifestarem e o fizeram.

Agora, acaso os agravantes/investigantes pretendessem carrear aos autos trabalho de algum instituto de pesquisa em comunicação política com suposta notoriedade na avaliação, acompanhamento e cobertura de fatos e matérias de propaganda que consideram importante ao deslinde da causa, deveriam ter buscado juntar tal trabalho como lastro de seu pedido com a inicial ou durante a instrução.

É dizer, deveriam ter contratado tais serviços e apresentado-o como lastro de seu pedido. O que não é possível admitir-se é a tentativa de forçar a Justiça Eleitoral a dispende recursos e esforços para obter, de forma indireta, tal desiderato.

Por essas razões, JULGO que o recurso não merece ser provido, razão pela qual voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Agravo Regimental.

É assim que voto.

Maceió/AL, 19 de maio de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2175-16.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2175-16.2014.6.02.0000
Prot. 2.087/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/05/2016 (SESSÃO Nº 38/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo interno interposto, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.565, de 19/5/2016). Antes, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, que o Procurador Regional Eleitoral, não obstante atuar como fiscal da lei, não poderá se manifestar em sede de agravo, ex vi a aplicação subsidiária do art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, com espeque no art. 181 da Res./TRE n.º 12.908 Regimento Interno).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11565 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 19/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 23/5/2016, à(s) fl(s). 6/7. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS